

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**SENTENÇA**

**PROCESSO N.** 0005437-88.2015.8.11.0042

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**RÉU(S):** HUMBERTO MELO BOSAIPO

Vistos, etc.

O réu Humberto Melo Bosaipo opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 95148446– págs. 245/355, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na denúncia e o condenou como incurso nas sanções do art. 312 e art. 312, c/c art. 14, inciso II, ambos combinados com o art. 327, §2º, por 52 vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Em suma, alega a parte embargante:

1. Obscuridade e contradição na motivação da reunião de alguns processos na mesma sentença, porquanto teria alegado nos memoriais a necessidade de suspender os andamentos dos processos mais adiantados, a fim de se aguardar que os demais chegassem à mesma fase processual e possibilitar o julgamento em conjunto de todos os processos, contudo, o pedido não foi apreciado, como também que seria contraditória a reunião de alguns processos e a negativa quanto à reunião dos processos em fases diferentes;

2. Omissão, contradição e obscuridade na sentença que supostamente não teria apreciado as inúmeras preliminares arguidas, as quais seriam específicas, motivadas em argumentações concretas e acompanhadas de documentações pertinentes e comprobatórias;
3. Alega que a sentença, ao omitir sobre a alegação de invalidade do interrogatório/confissão do corréu JOSE GERALDO RIVA por falta de credibilidade e existência de motivações pessoais em incriminar o EMBARGANTE, causou enormes prejuízos à defesa;
4. Omissão quanto à aplicação do princípio da segurança jurídica em face da noticiada existência de pendência de questão prejudicial de mérito, referindo-se à exceção de suspeição contra a juíza que atuou anteriormente no feito, afirmando que este juízo deveria aguardar o desfecho da medida no E. TJMT;
5. Omissão, contradição e obscuridade relacionadas a todas as arguições e pedidos quanto ao mérito e provas, argumentando que, assim agindo, este juízo deixou de dar a prestação jurisdicional devida.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos, conforme parecer acostado ao Id 96502651.

É o relatório.

Decido.

Certificada a tempestividade (ID 95905172), conheço do recurso, vez que adequado.

Lado outro, nego provimento aos aclaratórios, uma vez que não se verificou na decisão proferida as omissões, contradições e obscuridades mencionadas pela parte embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis em caso de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, a teor do que dispõe o art. 382 do Código de Processo Penal.

*In casu*, a sentença foi clara e restou expressamente consignado pelo magistrado sentenciante que somente três processos em desfavor do acusado estavam aptos a serem sentenciados (códigos n. 400377, 401195 e 401209) – ID 95148446 – pág. 246, pelo que houve a decisão conjunta das aludidas ações, não se verificando qualquer irregularidade pela ausência de prolação de sentença conjunta dos demais feitos que não se encontravam na mesma fase processual.

Demais disso, as preliminares foram devidamente enfrentadas e rejeitadas, discorrendo o juiz sentenciante acerca dos requestos de nulidade da investigação procedida no âmbito do inquérito civil, reabertura da instrução processual, nulidade do compartilhamento de provas, nulidade do depoimento do corréu José Geraldo Riva, ausência de defesa técnica e requerimento de cópia de processo que tramitou perante a Justiça Federal, conforme capítulo específico do *decisum* objurgado (Id 95148446 – págs. 253/263).

Relativamente à alegada aplicação do princípio da segurança jurídica, em face da noticiada existência de pendência de questão prejudicial de mérito, referindo-se à exceção de suspeição contra a juíza que atuou anteriormente no feito, tem-se que, nos termos do art. 111 do CPP, as exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal, motivo pelo qual há qualquer omissão, ambiguidade ou contradição a ser sanada, destacando-se, ainda, que a sentença foi prolatada por outro magistrado, e não a juíza excepta.

Por fim, tocante às supostas omissões e contradições concernentes ao mérito e provas, trata-se de nítida insatisfação do embargante quanto ao édito condenatório, pois se refere à ausência de materialidade e de indícios de autoria, sendo certo que os embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar a decisão fustigada.

Não bastasse, cediço que o magistrado sentenciante não precisa refutar especificamente cada ponto aduzido pela parte, mas sim motivar e fundamentar de forma suficiente e coerente as suas conclusões, como se verificou na hipótese.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – ALEGADA OMISSÃO – PRETENDIDA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CORTE SOBRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88) – ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, CF/88,) – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (ART. 5º, XLVI, CF/88,) – DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, CF/88) – IMPERTINÊNCIA – DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS PRINCÍPIOS E ARTIGOS LEGAIS CONTEMPLADOS PELO ARESTO – INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 619 DO CPP – EMBARGOS DESPROVIDOS.

- “(...) **Deve-se rejeitar os embargos de declaração quando na decisão embargada não há omissões, obscuridades nem contradições alegadas, correspondendo o recurso, em geral, a uma mera intenção de rediscutir a matéria decidida no acórdão impugnado.** (...)” (EDcl no REsp 1853580/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 19/04/2021);

- Além disso, se no decisum combatido se enfrentou todas as teses sustentadas pelo apelante, não há que se falar em omissão, mesmo que não mencionados expressamente todos os princípios constitucionais e artigos de lei mencionados no recurso;

- Aliás, ao apreciar a demanda, **o julgador não tem a obrigação de refutar, um a um, os argumentos levantados pelas partes, para convencer o réu da improcedência de suas teses, bastando que suas “razões de decidir” sejam expostas de modo claro e encontrem respaldo nos elementos de convicção encartados nos autos.**

(N.U 1000755-92.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 11/08/2021, Publicado no DJE 14/08/2021)

Assim, por não vislumbrar a hipótese contida no artigo 382 do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos declaratórios.

Na oportunidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu HUMBERTO MELO BOSAIPO sob Id 95148446 (pág. 366), frisando que, nos termos do art. 600, §4º, do CPP, manifestou interesse em arrazoar na superior instância.

Ainda, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público ao Id 81309970 – pág. 283, abrindo-se vista para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Aportando as razões do recurso do *parquet*, intime-se o réu para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Com o aporte das contrarrazões do réu ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para apreciação, com as nossas homenagens.

Proceda-se à retirada do sigilo dos autos.

PRIC.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXFQMRQLJ>



PJEDAXFQMRQLJ